



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

MEMO Nº 01/2007

Cuiabá, 08 de Fevereiro de 2007.

Da: Assessoria Jurídica
Para: Presidência

Senhor Diretor

Solicito as dignas providências de Vossa Senhoria, no sentido de autorizar seja efetuado o depósito da importância de R\$: 29.329,00 (vinte e nove mil trezentos e vinte e nove reais), à conta do juízo da 3ª Vara do Trabalho do Foro Trabalhista de Cuiabá vincula ao processo nº 01523.1995.003.00-07, para a quitação das custas processuais e direitos trabalhistas no bojo dos quais foram apuradas em favor das reclamantes IVONE BUSSIKI CULABANO, CPF nº 171.748.561-87 e MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL, CPF nº 0048.788.331-49.

Newton Ruiz
Assistente Jurídico

Recebido por _____ Em: __/__/__

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 3613-9000 - Fax: (65) 3653-2447
E-mail: presidencia@metamat.mt.gov.br



PASTA ~~2750~~ 1370

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 01523.1995.003.23.00-7

DESPACHO

Vistos etc.

1. Libere-se ao patrono dos exequentes qualificados nos itens 156/174 da fl. 3063 o saldo existente na conta judicial indicada nas guias de depósito acostadas à fl. 3067, procedendo-se ao desentranhamento de uma das vias para fins de coleta de assinatura do Diretor de Secretaria e posterior entrega ao titular do crédito, de tudo certificando nos autos. Intimem-se as mencionadas partes, por seu advogado (via DJ Eletrônico) e o Sindicato Assistente por via postal, consignando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vir levantar o seu crédito líquido e manifestar-se sobre eventuais diferenças, sob pena de preclusão e presunção de quitação.
2. **Homologo os acordos** noticiados pela reclamada e pelas substituídas **IVONE BUSSIKI CUIABANO e MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL** em petições conjuntas protocoladas sob os nº 014912 e 014914.2007 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
3. As reclamantes/substituídas deverão comunicar a este Juízo o integral cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias após a data prevista para o adimplemento, presumindo-se quitada a avença, caso não se manifestem no prazo mencionado.
4. **Após a liberação do crédito mencionado no item 1, retornem-se os autos à DGCJ, inclusive para ciência quanto ao acordo ora homologado e adoção das providências cabíveis em relação às partes acordantes.**

Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2007, (quinta-feira).r

RAFAELA BARROS PANTAROTTO
Juíza do Trabalho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA
DO TRABALHO DE CUIABÁ – MATO GROSSO

CÓPIA

Processo nº 01523.1995.003.23.00-7

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDPD-MT

Reclamado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL,
brasileira, casada, aposentada, RG nº 095781 SSP/MT, CPF nº 0048.788.331-49, residente e domiciliada na Rua das Camélias nº 148, Jardim Cuiabá, Cuiabá (MT), como substituída nos autos da Reclamação Trabalhista movida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO**

ESTADO DE MATO GROSSO - SINDEPD-MT em face da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, já qualificada, através de seu advogado, abaixo assinado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que se compuseram, visando a liquidação do crédito da substituída, e o fazem com fundamento no que passam a expor e ao final requerer.

O PRESENTE ACORDO SOMENTE ESTÁ SENDO REALIZADO SEPARADAMENTE EM VIRTUDE DE PROBLEMAS DE SAÚDE DE FAMILIARES.

1.A Substituída e a Reclamada acordaram em colocar fim à ação na parte que toca à substituída, mediante **transação**, pelo valor líquido de R\$ 12.692,00 (doze mil e seiscentos e noventa e dois reais), que a Reclamada pagará diretamente à substituída ou através de depósito perante a Caixa Econômica Federal - CEF, à ordem desse ínclito Juízo, no dia 07 de março de 2007.

2.O valor acima corresponde a diferença de FGTS deferidos na presente ação.

3.Tendo em vista que sobre as verbas condenadas e aqui acordadas não incidem INSSE e IRRF, não há falar em recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.

4. A reclamante e seu procurador judicial manifestam expressa e espontaneamente a aceitação aos valores ora transacionados para não mais se retratarem ou recorrerem, seja na órbita judicial ou extrajudicial, desistindo, de igual modo, da propositura de outras

ações, inclusive rescisórias ou anulatórias, que tenham por objeto o que foi discutido e agora acordado neste feito.

5. Reconhecem as partes que o presente acordo possui todas as características e efeitos da "TRANSAÇÃO DE DIREITOS", previstos no artigo 840 a 850, do "novo" Código Civil Brasileiro, de aplicação supletiva na seara trabalhista.

6. Eventuais custas e honorários do perito contador pendentes serão satisfeitos pela Reclamada.

7. Requerem, portanto, a homologação deste acordo para, com o cumprimento do avençado, esse r. Juízo declarar a cabal extinção desta ação, em relação à Substituída.

10. Manifestam as partes a renúncia ao prazo recursal, da sentença homologatória do presente.

Nestes termos, pedem deferimento.

Cuiabá, 2 de fevereiro de 2007.


MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL

Valfran Miguel dos Anjos
Advogado do Sindicato Reclamante
OAB/MT n. 3618

P/ COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA
DO TRABALHO DE CUIABÁ – MATO GROSSO

CÓPIA

Processo nº 01523.1995.003.23.00-7

Reclamante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA,
SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDPD-MT

Reclamado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT

MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL,
brasileira, casada, aposentada, RG nº 095781 SSP/MT, CPF nº
0048.788.331-49, residente e domiciliada na Rua das Camélias nº
148, Jardim Cuiabá, Cuiabá (MT), como substituída nos autos da
Reclamação Trabalhista movida pelo **SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E
PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO**

ESTADO DE MATO GROSSO - SINDEPD-MT em face da COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, já qualificada, através de seu advogado, abaixo assinado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que se compuseram, visando a liquidação do crédito da substituída, e o fazem com fundamento no que passam a expor e ao final requerer.

O PRESENTE ACORDO SOMENTE ESTÁ SENDO REALIZADO SEPARADAMENTE EM VIRTUDE DE PROBLEMAS DE SAÚDE DE FAMILIARES.

1.A Substituída e a Reclamada acordaram em colocar fim à ação na parte que toca à substituída, mediante **transação**, pelo valor líquido de R\$ 12.692,00 (doze mil e seiscentos e noventa e dois reais), que a Reclamada pagará diretamente à substituída ou através de depósito perante a Caixa Econômica Federal - CEF, à ordem desse ínclito Juízo, no dia 07 de março de 2007.

2.O valor acima corresponde a diferença de FGTS deferidos na presente ação.

3.Tendo em vista que sobre as verbas condenadas e aqui acordadas não incidem INSSE e IRRF, não há falar em recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.

4. A reclamante e seu procurador judicial manifestam expressa e espontaneamente a aceitação aos valores ora transacionados para não mais se retratarem ou recorrerem, seja na órbita judicial ou extrajudicial, desistindo, de igual modo, da propositura de outras

ações, inclusive rescisórias ou anulatórias, que tenham por objeto o que foi discutido e agora acordado neste feito.

5. Reconhecem as partes que o presente acordo possui todas as características e efeitos da "TRANSAÇÃO DE DIREITOS", previstos no artigo 840 a 850, do "novo" Código Civil Brasileiro, de aplicação supletiva na seara trabalhista.

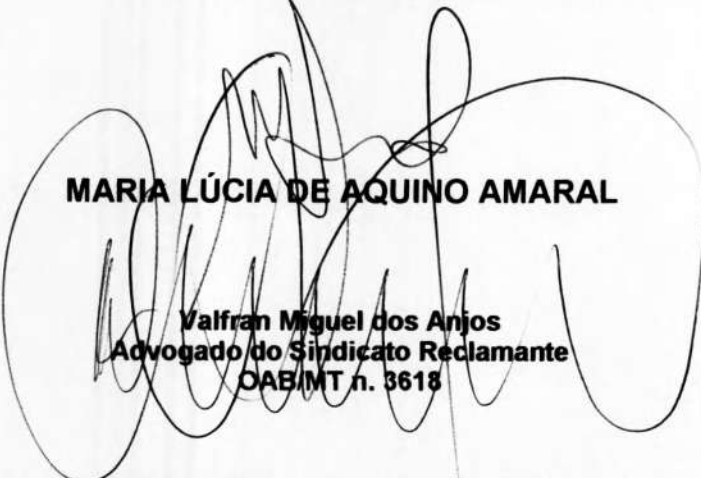
6. Eventuais custas e honorários do perito contador pendentes serão satisfeitos pela Reclamada.

7. Requerem, portanto, a homologação deste acordo para, com o cumprimento do avençado, esse r. Juízo declarar a cabal extinção desta ação, em relação à Substituída.

10. Manifestam as partes a renúncia ao prazo recursal, da sentença homologatória do presente.

Nestes termos, pedem deferimento.

Cuiabá, 2 de fevereiro de 2007.



MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL

Valfran Miguel dos Anjos
Advogado do Sindicato Reclamante
OAB/MT n. 3618

P/ COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MATO GROSSO
SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA
SIAFNT-SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

DATA EMISSAO: 22/08/2002

NOTA DE ORDEN BANCARIA - NOB - N. 175012005563** DATA REFERENCIA: 22/08/2002 I RELATORIO - AGU0100R

I DATA EMISS - 22/08/2002

ORGAO : 17501 - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO

CODIGO BANCARIO - 007

SOLICITAMOS AO BANCO DO BRASIL S.A CREDITAR AOS (AS) FAVORECIDOS ABAIXO RELACIONADOS,
LEVANDO A DEBITO DA CONTA NUMERO 0004010730 / 2

CREDOR - CODIGO - NOME	EMPENHO	LIQUIDACAO	FONTE	VALOR A PAGAR	FORMA DE RECEBIMENTO
------------------------	---------	------------	-------	---------------	----------------------

21099219 - MARIA LUCIA DE AQUINO AMARAL
CPF - 04878833149 CUIABA 78020 HT

175012005001 175012005526 138

12,231.93 001.3499-1-0000009910-X

VALOR TOTAL DA OPERACAO R\$

12,231.93 (DOZE MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS ****)

(*****)

(*****)

OS PROCESSOS ACIMA RELACIONADOS FORAM REGULARMENTE LIQUIDADOS
E ENCONTRAM-SE EM CONDICAO DE PAGAMENTO.

AUTORIZO O PAGAMENTO

CHEFE DO ORGAO DE FINANÇAS

ORDENADOR DE DESPESA

Samuel Pedro de Sales
Ch. Depto. Financeiro

Ubaldo Fernandes Cassiano
Diretor Administrativo e Financeiro
METAMAT

Maria Lucia
613 35 17

Ubaldo Fernandes Cassiano
Diretor Administrativo e Financeiro
METAMAT

43
2

PROCESSO Nº 1.186/00 - SIEx
RECLAMANTE : MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

De acordo com a r. sentença de fls. 358/367 e acórdão de fls. 395/398, calculamos a multa do art. 477 da CLT e a mora salarial, conforme as datas relacionadas à inicial, durante todo o período imprescrito. Compensamos o valor pago no TRCT fl.19.

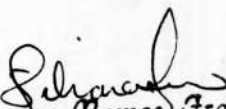
Os cálculos estão atualizados até 30.06.00.

O Coeficiente de Atualização segue a tabela do TRT - 23ª Região, relativa ao mês de junho/00.

A taxa de juros é de 1% ao mês pro rata die, contados à partir da data de ajuizamento da ação.

Este laudo segue as normas contábeis do princípio da equidade.

Cuiabá, 15 de julho de 2000.


Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1129

PROCESSO NUMERO: 1.186/00
 RECLAMANTE : MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL
 RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 01 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	DATA DEVIDA	DATA PAGTO	DIAS ATRASO	VAR. TRD	SALÁRIO DEVIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
ago/91	355.683,32	06/09/1991	10/10/1991	34,00	1,18546405	421.649,79	65.966,47	0,00528575	118,68
set/91	397.125,32	07/10/1991	08/11/1991	32,00	1,24172037	493.118,60	95.993,28	0,00452625	434,49
out/91	398.444,00	07/11/1991	11/12/1991	34,00	1,34981558	537.825,92	139.381,92	0,00377912	526,74
nov/91	423.374,00	06/12/1991	09/01/1992	34,00	1,28967452	546.014,66	122.640,66	0,00289543	355,10
dez/91	1.030.908,42	08/01/1992	02/04/1992	85,00	1,89579119	1.954.387,10	923.478,68	0,00225466	2.082,13
jan/92	503.002,66	07/02/1992	21/02/1992	14,00	1,12075960	563.745,06	60.742,40	0,00179683	109,14
fev/92	738.235,26	06/03/1992	19/03/1992	13,00	1,10312994	814.369,42	76.134,16	0,00143048	108,91
mar/92	760.629,20	07/04/1992	15/04/1992	8,00	1,06247260	808.147,69	47.518,49	0,00115111	54,70
abr/92	703.087,26	08/05/1992	15/05/1992	7,00	1,04642681	735.729,36	32.642,10	0,00095070	31,03
mai/92	1.777.055,59	05/06/1992	18/06/1992	13,00	1,07553884	1.911.292,31	134.236,72	0,00079351	106,52
jun/92	1.745.995,19	07/07/1992	16/07/1992	9,00	1,06676146	1.862.560,39	116.565,20	0,00065552	76,41
jul/92	3.084.783,19	07/08/1992	18/08/1992	11,00	1,07195537	3.306.749,89	221.966,70	0,00052997	117,64
ago/92	3.176.664,19	08/09/1992	16/09/1992	8,00	1,06656061	3.388.104,89	211.440,70	0,00043010	90,94
set/92	6.371.636,95	07/10/1992	21/10/1992	14,00	1,10040429	7.011.376,65	639.739,70	0,00034304	219,46
out/92	13.423.576,40	09/11/1992	17/11/1992	8,00	1,06500317	14.296.151,40	872.575,00	0,00027428	239,33
nov/92	3.945.402,99	07/12/1992	16/12/1992	9,00	1,07065200	4.224.153,59	278.750,60	0,00022247	62,01
dez/92	8.309.821,13	08/01/1993	10/01/1993	2,00	1,00000000	8.309.821,13	-	0,00017948	-
jan/93	16.017.700,00	05/02/1993	16/02/1993	11,00	1,09502417	17.539.768,66	1.522.068,66	0,00014159	215,51
Subtotal									5.178,74

Silvana Ramo Franco
 PERITA - COM. 001.011.185

PROCESSO NUMERO: 1.186/00
 RECLAMANTE : MARIA LUCIA DE AQUINO AMARAL
 RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 02 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	DATA DEVIDA	DATA PAGTO	DIAS ATRASSO	VAR. TRD	SALÁRIO DEVIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
								Subtotal Anterior	5.178,74
fev/93	22.144.260,00	05/03/1993	15/03/1993	10,00	1,06198458	23.516.862,76	1.372.602,76	0,00011202	153,76
mar/93	29.142.890,00	07/04/1993	19/04/1993	12,00	1,08084516	31.498.951,65	2.356.061,65	0,00008904	209,78
abr/93	29.634.940,00	07/05/1993	17/05/1993	10,00	1,07470428	31.848.796,76	2.213.856,76	0,00006944	153,73
mai/93	42.388.471,00	07/06/1993	18/06/1993	11,00	1,10204454	46.713.983,21	4.325.512,21	0,00005396	233,40
jun/93	56.764.580,00	07/07/1993	19/07/1993	12,00	1,09608295	62.218.688,02	5.454.108,02	0,00004148	226,24
jul/93	143.909.781,00	06/08/1993	16/08/1993	10,00	1,07298453	154.412.968,95	10.503.187,95	0,00003182	334,21
ago/93	35.301,50	08/09/1993	20/09/1993	12,00	1,10970257	39.174,17	3.872,67	0,02386449	92,42
set/93	169.224,78	07/10/1993	19/10/1993	12,00	1,10725717	187.375,35	18.150,57	0,01772730	321,76
out/93	198.600,61	08/11/1993	18/11/1993	10,00	1,11137050	220.718,86	22.118,25	0,01298418	287,19
nov/93	209.405,68	07/12/1993	23/12/1993	16,00	1,14612392	240.004,86	30.599,18	0,00953597	291,79
dez/93	261.165,45	07/01/1994	18/01/1994	11,00	1,12636430	294.167,44	33.001,99	0,00697074	230,05
jan/94	615.082,94	07/02/1994	21/02/1994	14,00	1,18373353	728.094,30	113.011,36	0,00492841	556,97
fev/94	715.107,62	07/03/1994	21/03/1994	14,00	1,18682443	848.707,20	133.599,58	0,00352382	470,78
mar/94	1.122.183,18	07/04/1994	25/04/1994	18,00	1,27512119	1.430.919,56	308.736,38	0,00248419	766,96
abr/94	1.689.450,03	06/05/1994	16/05/1994	10,00	1,12148740	1.894.696,93	205.246,90	0,00170185	349,30
mai/94	2.204.400,51	07/06/1994	13/06/1994	6,00	1,09083620	2.404.639,87	200.239,36	0,00116215	232,71
jun/94	1.245,08	07/07/1994	14/07/1994	7,00	0,94887045	1.181,42	(63,66)	2,17600826	
Subtotal									10.089,79

Silvano Ramo Franco
 Silvano Ramo Franco
 Perito - CORECON-MT, 1199

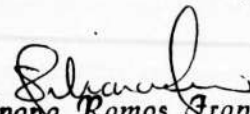
PROCESSO NUMERO: 1.186/00

RECLAMANTE : MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 02 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	DATA DEVIDA	DATA PAGTO	DIAS ATRASSO	VAR. TRD	SALÁRIO DEVIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
Subtotal Anterior									10 089,79
jul/94	1 170,69	05/08/1994	15/08/1994	10,00	1,01025836	1.182,70	12,01	2,07187278	24,68
ago/94	1 325,66	08/09/1994	14/09/1994	6,00	1,02398746	1.357,46	31,80	2,02863844	64,51
set/94	1 352,12	07/10/1994	17/10/1994	10,00	1,02795303	1.389,92	37,80	1,98033606	74,85
out/94	2 835,93	08/11/1994	21/11/1994	13,00	1,03042211	2.922,20	86,27	1,93099715	166,60
nov/94	1.442,83	07/12/1994	25/01/1995	49,00	1,05078553	1.516,10	73,27	1,87619354	137,48
dez/94	1 599,61	06/01/1995	23/03/1995	76,00	1,06067274	1.696,66	97,05	1,82379411	177,00
jan/95	1 608,32	07/02/1995	22/02/1995	15,00	1,03596896	1.666,17	57,85	1,78625944	103,33
fev/95	1 607,74	07/03/1995	09/05/1995	63,00	1,07373726	1.726,29	118,55	1,75376050	207,91
mar/95	1 000,00	07/04/1995	07/06/1995	50,00	1,07751440	1.077,51	77,51	1,71433424	132,89
abr/95	985,60	08/05/1995	02/06/1995	25,00	1,04011205	1.025,13	39,53	1,65689467	65,50
mai/95	1 500,00	07/06/1995	28/06/1995	21,00	1,04708960	1.570,63	70,63	1,60478567	113,35
jun/95	1.555,24	07/07/1995	09/08/1995	33,00	1,04421324	1.624,00	68,76	1,55976614	107,25
jul/95	1.736,59	07/08/1995	26/09/1995	50,00	1,06226377	1.844,72	108,13	1,51447574	163,76
ago/95	1 632,16	08/09/1995	23/10/1995	45,00	1,04849422	1.711,31	79,15	1,47603247	116,83
set/95	1 632,16	06/10/1995	15/12/1995	70,00	1,068011814	1.743,17	111,01	1,44795233	160,73
Subtotal									11.906,66


Silvana Ramos Franco
Paritá - CORECON-MI, 1196

PROCESSO NUMERO: 1.186/00
 RECLAMANTE : MARIA LUCIA DE AQUINO AMARAL
 RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 02 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	DATA DEVIDA	DATA PAGTO	DIAS ATRASSO	VAR. TRD	SALÁRIO DEVIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
Subtotal Anterior									11.906,66
out/95	3.442,76	08/11/1995	22/12/1995	44,00	1,053837822	3.628,11	185,35	1,42439287	264,01
nov/95	1.323,71	07/12/1995	22/12/1995	15,00	1,044030745	1.381,99	58,28	1,40419078	81,84
dez/95	1.708,31	08/01/1996	19/01/1996	11,00	1,047535413	1.789,52	81,21	1,38562343	112,52
jan/96	1.708,31	07/02/1996	16/02/1996	9,00	1,043948327	1.783,39	75,08	1,36848183	102,74
fev/96	1.708,31	07/03/1996	22/04/1996	46,00	1,047818346	1.790,00	81,69	1,35543576	110,72
mar/96	1.685,87	05/04/1996	29/05/1996	54,00	1,026726991	1.730,93	45,06	1,34449293	60,58
abr/96	1.708,31	08/05/1996	09/07/1996	62,00	1,022170878	1.746,18	37,87	1,33568144	50,59
mai/96	1.801,87	07/06/1996	05/08/1996	59,00	1,033126673	1.861,56	59,69	1,32786298	79,26
jun/96	1.801,87	05/07/1996	12/08/1996	38,00	1,013745373	1.826,64	24,77	1,31981344	32,69
(=) Subtotal									12.801,62
(-) Valor pago junho/96							4.267,16	1,31981344	5.631,86
(=) Subtotal									7.169,76
(+) TR de junho/00 (0,2140%)									15,34
(=) Total em 30.06.00									7.185,11

* Parcela isenta da incidência do FGTS e dos descontos INSS e IRRF.

Silvana Ramos Franco
 Perito - RECON MAT. 1199

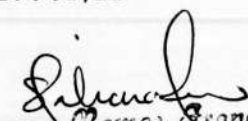
PROCESSO NUMERO: 1.186/00
RECLAMANTE : MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 02 - MULTA ART. 477 - CLT

BASE DE CÁLCULO	VALOR	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
1.993,04	1.993,04	1,31981344	2.630,44
(=) Subtotal			2.630,44
(+) TR de junho/00 (0,2140%)			5,63
(=) Total em 30.06.00			2.636,07

QUADRO 03 - RESUMO DOS CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Mora Salarial	7.185,11
(+) Total do Quadro 02 - Multa art. 477 - CLT	2.636,07
(=) Subtotal	9.821,18
(+) Juros de 1% in pro rata die de 19.06.97 a 30.06.00 = 1107 dias	3.624,01
(=) Total Bruto em 30.06.00	13.445,19
(-) Total do INSS a descontar	
(-) Total do Imposto de Renda na Fonte	
(=) Total Liquido à Pagar ao Reclamante em 30.06.00	13.445,19


Silvano [illegible]
P. [illegible]

PROCESSO NUMERO: 1.186/00

RECLAMANTE : MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL

RECLAMADO : CODEMAT

CUSTAS

(=) Base de Cálculo	13.445,19
(x) Alíquota (%)	2,00
(=) Total em 01.02.99	268,90

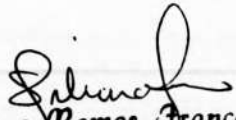
HONORÁRIOS PERICIAIS*

(=) Valor homologado a fl. 366 - 11/05/98	350,00
(x) Coeficiente Atualização	1,11318368
(=) Subtotal	389,61
(+) TR de junho/00 (0,2140%)	0,83
(=) Total em 30.06.00	390,45

* Instrução - Perita: Silvana Ramos Franco

TOTAL DO DÉBITO DA RECLAMADA EM 30.06.00

14.104,54


Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1186

27/12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 1186/2000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presicente.

Cuiabá/MT, 24/07/2000 (2ª feira)

Nádia Raquel da Silva Bojikian
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 434/441, fixando o valor o crédito bruto do reclamante em R\$ 13.445,19, valores corrigidos até 30/06/2000, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 250,00, sem prejuízo daqueles já arbitrados em sentença que, atualizados, importam em R\$ 390,45.

Custas processuais importam em R\$ 268,90.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 24/07/2000

José Hortêncio Ribeiro Júnior
Juiz de Trabalho

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância**SIEx - Secretaria Integrada de Execuções**• **por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	1186/2000
Número JCJ	00957.1997.001.23.00.9 - 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ MT
Data Autuação	19/06/1997
Local Atual	ARQUIVO GERAL

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	MARIA LUCIA DE AQUINO AMARAL	ROSA CELESTE PATE MARQUES
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	MARCUS CESAR MESQUITA

Data	Andamentos
12/04/2002 13:00	ARQUIVADO PROVISÓRIAMENTE
05/04/2002 13:27	REVISAR ARQUIVO
02/04/2002 16:55	CONCLUSOS COM O JUIZ
25/03/2002 18:00	DEVOLVIDO DE CARGA
25/03/2002 00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
11/03/2002 16:19	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
06/03/2002 15:14	DEVOLVIDO DE CARGA
05/03/2002 12:01	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
04/03/2002 10:04	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO
28/02/2002 12:52	CONCLUSOS COM O JUIZ

Em Cuiabá - MT, 10/12/02 as 10:23:22



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 1186/00

Exequente: Maria Lúcia Aquino Amaral

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROJETO

OF/SEPLAN/UGP/ 581 /01

Cuiabá, 13 de setembro de 2001

Senhor Diretor,

Estamos enviando cópia de doc. datado de 13/08/01 da Srª Maria Lúcia de Aquino Amaral, ex-servidora da CODEMAT, no qual a mesma solicita pagamento de débitos trabalhistas.

Conforme despacho do Senhor Secretário Dr. Guilherme Muller, em verbe, solicitamos informações a respeito do reivindicado e as providências necessárias ao atendimento (liquidação do Processo).

É o que temos,

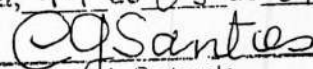

GASPAR JACOBINA TURÍBIO
Gerente Executivo da UGP/SEPLAN-BIRD

Ilmº Sr.

Dr. UBALDO FERNANDES CASSIANO

MD. Diretor Administrativo/Financeiro da METAMAT

N E S T A

METAMAT
R e c e b e m o s
Cuiabá, 14 de 09 de 01

Secção de Protocolo

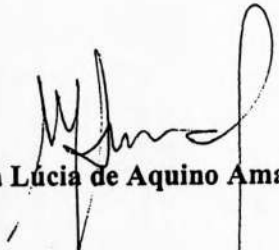
Cuiabá, 13 de agosto de 2001.

Sr. Sub-Secretário

Considerando o reconhecimento de débito devido e pendente quando da rescisão contratual pela Codemat, no valor estimado na data de 07/2000, em R\$13.000,00(treze mil reais), proveniente da Ação 3038/98, vimos pelo presente, referendar solicitação de quitação, em vista de recurso financeiro para tal fim, encontrar-se disponível na conta da empresa Metamat, sucessora das obrigações da liquidada, conforme informações do gerente do projeto

Confiantes no apoio de V. S^a, para viabilizar nosso pleito, uma vez que já são decorridos três anos da demissão, antecipamos agradecimentos, ao tempo que firmamo-nos com protestos de consideração e amizade.

Atenciosamente


Maria Lúcia de Aquino Amaral

Ilmo. Sr.
Dr. João José Amorim
M.D. Sub-Secretário de Estado de Planejamento
Nesta

A' UGT
8/ análise e
providências


Hon. Guilherme Frederico de Moura Nullo
Secretário de Estado de Planejamento
Coordenação de Planejamento

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº 957/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 3 JUN 17 52 88 030965

DISTRIBUIÇÃO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL, e que têm curso por essa digna
Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor
forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no
RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo mesmo Reclamante, aduzindo os
substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 03 de junho de 1.998

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito, como a seguir se demonstrará.

A Recorrente irressigna-se contra a respeitável decisão no tocante à declaração da prescrição quinquenal das disposições constantes do instrumento normativo celebrado para o período 90/91.

A reconhecida prescrição dos termos desse ajuste realmente se mostra incontestada eis que inteiramente cumprido o interstício preconizado pelo artigo 7º, XXIX da Constituição Federal.

Ainda que não caracterizada plenamente a ocorrência prescritiva que engolfou o referido Acordo Coletivo 90/91, ainda assim incensurável se mostraria a respeitável sentença recorrida, uma vez que, na prática, efeito nenhum produziu a declaração da prescrição, por não haver sido formulada nenhuma postulação direta e propriamente com base nesse acordo.

O que pretendeu a Recorrente, isto sim, foi a consagração judicial de pretensos direitos a reajustes de salários fundados na admissibilidade de transposição das disposições já exauridas de um Acordo Coletivo para período subsequente.

Írrita se mostra essa pretensão, na medida em que tenciona-se revirar pelo avesso todas as especificações legais e consensuais sob o pálio das quais se deram as tratativas acordantes, estas últimas que obedecem a pressupostos básicos ditados pelas circunstâncias momentâneas que se conjunham na orientação do que se convergiu volitivamente.

Assim, dado que realmente nada se postulou com base nos efeitos que poderia fazer surtir o ACT 90/91, inócua, na verdade se mostrou a declaração da prescrição do que dispunha, vez que inestendíveis os seus preceitos para o suprimento de lacuna surgida pela falta de interesse da própria parte em promover os atos necessários à subsequência das previsões garantidoras da reparação de eventuais direitos violados.

Não merece reparos a judiciosa decisão atacada no particular, devendo por isso ser mantida por essa Egrégia Corte.

No que pertine aos Dissídios Coletivos 1995/1996 e 1996/1997, também não se mostra a sentença recorrida passível de reparos.

Como exaustivamente articulado na peça de contestação de fls., livre do engessamento oficial, a política de empregos e salários foi remetida à negociação. A abstenção dos organismos oficiais em promover a indexação dos fatores determinantes do universo trabalhista no que pertine aos salários, no entanto, não derogou os instrumentos legais que fazem dirimir as pretensões resistidas nesse âmbito, ou seja, não impede, como não impediria, que os preteridos buscassem a intercessão judicial para o restabelecimento da justiça laboral que entendessem devida.

No caso em espécie, dessa orfandade não padeceu o Reclamante eis que o Sindicato da categoria profissional a que pertence suscitou a discussão pretoriana sobre se verem indenizados naquilo que entenderam a supressão dos seus lícitos direitos trabalhistas, aforando perante esse mesmo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, os Dissídios Coletivos que visavam principalmente ganhos reais de salários, através dos feitos tombados sob os números 1.295/95 e 4.231/96.

Ora, se por um motivo ou por outro esses processos foram extintos e levaram para a segurança da intocabilidade, força da primazia da figura da coisa julgada, as postulações que continham, está-se indubitável, inexorável e inelutavelmente em que tais vindicações serão tidas como inexistentes, como se jamais assomaram aos portais do ato jurídico capaz de gerar algum efeito.

Não há razão plausível à dedução do presente recurso. Exercício de mero direito de espernear como se mostra, deve ser improvido para a manutenção *in totum* da respeitável sentença que profliga.

No que se refere à pretendida "Reintegração" da recorrente aos quadros de servidores da Recorrida, melhor sorte não está reservada ao presente recurso.

Como aludido em contestação nestes autos, do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos

efeitos das disposições ínsitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da **legislação nacional...**” (negritou-se).

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de e de desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida, que apascentada toda força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Já se tornou correntio o judicioso entendimento esposado pelas Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado acerca da inaplicabilidade das disposições da Convenção 158 da OIT. Exemplo mais eloquente desse professor, para não enfadonhamente trazer outras citações de idêntico desfecho, a respeitável sentença prolatada pela Egrégia 3ª JCJ desta Capital nos autos nº 093/98, que espancou mesmíssima pretensão neles deduzida por Solange Pereira Lopes, que pontificou às fls., 342 desses autos, verbis:

“A reclamante tem razão quando sustenta a plena vigência no território nacional da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, dado que satisfeitos os requisitos formais para esse fim, que se perfizeram com a edição do Decreto nº 1.855/96.

Todavia, vigência não se confunde com eficácia. E, atualmente, não há dúvida de que a citada norma contém grande número de dispositivos programáticos, meras declarações de princípios ou de propósitos, e, quanto àqueles que cuidam dos impedimentos à despedida arbitrária ou sem justa causa, são eles de eficácia contida, ou seja, pendem de regulamentação.

Nessa linha de entendimento, em manifestação recente, os Ministros Celso de Melo e Moreira Alves, em julgamento ainda não incluído de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, e o Professor e Juiz Gelson de

Azevedo, do TRT dva 4ª Região, entre muitos outros juristas de renome.

Este Colegiado professa, também, tal entendimento, razão por que indefere o pleito de reintegração, à falta de suporte legal.

É oportuno esclarecer que o Brasi, em 29 de novembro de 1.996, registrou na OIT, em Genebra, a denúncia da Conveção nº 158, seguindo-se, em 20.12.96, a edição do Decreto nº 2.100, publicado no DOU de mesma data, cuja ementa se transcreve: "Torna pública a denúncia pelo Brasil da Conveção da oit Nº 158, relativa ao término da relação de trabalho por ato motivado do empregador".

Por não merecer o assunto maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam írritas e destituídas de fundamentos jurídicos, situação que deve inspirar essa Colenda Turma ao estabelecimento de juízo de valor sobre ser o presente recurso inteiramente improvido, para a manutenção no particular, da incolumidade da respeitável sentença objurgada.

Isto posto, são as presentes contra-razões para requerer a essa Colenda Turma, seja negado provimento ao presente recurso, com a consequente preservação da incolumidade da respeitável sentença recorrida e condenando-se o recorrente nas cominações de estilo.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 03 de junho de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT - AI - RR 3038/98
PRINCIPAL = RO 1498/98

PROTOCOLADO

008589 11299 11 25 94

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

Processo nº.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Recorrente MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL contra o respeitável despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista aforado contra o v.Acórdão neles prolatado no sentido da manutenção da incolumidade da respeitável sentença da Junta *a quo*, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer CONTRARIEDADE às razões expostas naquele recurso, aduzindo, para tanto os seguintes substratos fáticos e fundamentos jurídicos.

Muito bem andou o MMº Juiz presidente ao manter o respeitável e judicioso despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto.

Primeiramente há que se ater à pretensão deduzida pela Agravante, que flagrantemente tem o fito de revivescer o conhecimento do conjunto probatório colacionado aos autos, absolutamente defeso em lei em sede revisional.

Com efeito, como muito bem posto pelo MMº Juiz Presidente, a reanálise de fatos e provas através o Recurso de Revista, *ex-vi* das disposições promanadas do Enunciado 126 do Colendo TST, que sintetizando as disposições legais que estabelecem pressupostos à admissibilidade daquele apelo, diz, verbis:

“Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894), “b”, da CLT) para exame de fatos e provas)”

Baseadamente nessas inconspicíveis disposições, já se tornou, mais do que correntia, iterativa a jurisprudência pátria no sentido da inadmissibilidade da Revista simplesmente para a reapreciação de provas, estas que apenas cognoscíveis em instância ultrapassada.

Assim, aresto exarado por essa mesmíssima Colenda Corte, *in* AI-RR 228.463/9.1, Leonaldo Silva, Ac. 4ª T. 4.266/96, verbis:

“Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, as questões nele debatidas deverão versar sobre matéria de direito. Pretensão que vise a resolver fatos e provas inviabiliza o processamento do apelo, **nos termos do Enunciado 126/TST**” (o negrito não é do original).

Realmente, por mais que se perscrute com lupa poderosa os presentes autos, não se vislumbram quaisquer adminículos de provas a corroborar a tese recursal no que ela tem de essencial ao estabelecimento de juízo de admissibilidade do apelo.

O fundamento primordial da irresignação agravante reside na alegada preterição pretoriana de elementos probantes cuja cognoscibilidade ensejaria o patenteamento de questão de direito, apta, portanto, a dar suporte à rechaçada dedutibilidade recursal.

Insubsistente, no entanto, o argumento, porque os fatos em que se escorou vieram noticiados aos autos desacompanhados das respectivas provas. A assertiva da existência de percalços à integralização do interstício prescribente capaz de manter incólume o direito subjetivo de ação, força da suspensão operada através de ação idêntica precedente, não encontra ressonância nos documentos coligidos.

Tão falto da prova documental acerca da alegada ocorrência suspensiva veio a inicial, que se constituiria de “certidão” ou qualquer outro meio comprobatório, que suprimiu às instâncias antecedentes a oportunidade de se manifestar referentemente ao pleito, fazendo, assim, estabelecer o encadeamento apreciativo que culminaria na admissibilidade do Recurso de Revista de seguimento denegado.

Quando a Agravante alude às provas que teriam sido colacionadas pela própria Agravada na oportunidade contestação ofertada, solertemente traz por referência documentos que atinem a pleitos condizentes com pretensões baseadas em Acordos Coletivos que teriam sido celebrados para o período compreendido entre os anos de 1.996 e 1.997 e não obviamente aqueles cuja invocação se mostrou a razão de ser do recurso, os anos de 1.990/91.

Ademais, e isto somente para argumentar, no próprio nascedouro teria, morrido o dito pleito, como de fato morreu, eis que simplesmente pretendeu a Agravante, com a inicial da Reclamatória, fazer prevalecer para período descoberto de ajustes coletivos, os anos subsequentes de 1.991/92, o que havia sido acertado convenientemente para os antecedentes, 1.990/91, pretensão que não encontra respaldo na legislação pertinente.

Isto posto, por insofismavelmente inadmissível o Recurso de Revista interposto, pela sua flagrante desconformidade com os pressupostos legais, desde já se requer seja negado provimento ao agravo de instrumento interposto, e mantida incólume a decisão denegatória do seguimento do Recurso de Revista, pelos seus ponderosos fundamentos.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de dezembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 0957/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA COISA JULGADA

Como consta das articulações iniciais do Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, apesar de omitido pela Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais transitou em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, ínclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

2 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A Reclamante diz textualmente em sua exordial que foram verificados atrasos no pagamento dos salários mensais, “fato público e notório”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável, assim como não a mera indicação de datas aleatórias, que buscam fazer-se valer como “provas”.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar notoriedade. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O *notório* atraso no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação da autora, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável do INDEFERIMENTO, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus à Autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

3 - LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES SALARIAIS 96/97

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer a autora, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

As malfadadas Medidas Provisórias, expoentes manifestos da notória incapacidade do Poder Executivo em administrar sem atribuir-se poderes legislativos, não detêm coercibilidade a ponto de tornar letra morta a própria Lei Maior, que determina expressamente a prevalência, sempre, da livre negociação entre empregados e empregadores, mormente no que se refira a questões salariais.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação, via Acordo Coletivo, mercê da impossibilidade legal em vir a Reclamada a transigir nesse sentido por força do próprio processo liquidatório a que se submete, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Referido Dissídio Coletivo, que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial, tombado sob o nº DC7231/96, encontra-se em fase instrutória perante aquela Egrégia Corte, conforme se vê do respeitável despacho estampado no Diário da Justiça local publicado no dia 17/12/96, pág. 07.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular, plenamente caracterizada que encontra-se a figura da litispendência.

4 - DA COISA JULGADA

A ora Reclamante ajuizou, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.647/96, em petição subscrita pelas mesmíssimas profissionais que patrocinam o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação (doc.).

Ajuizou também, perante essa mesma 1ª JCJ, a ação nº 1.487/96, através da qual postulou as mesmas verbas da presente reclamação, e que já recebeu decisão, como se vê dos documentos em anexo.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

5 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A Reclamante postula, no item I da inicial, a concessão de reajustes salariais que teriam sido acordados em pretense acordo coletivo celebrado para o período 1991/1992.

Contraditoriamente, ao narrar as circunstâncias em que tal celebração teria ocorrido, afirma, na prática, não existir nenhuma prova documental da formalização daquela avença, ou porque o próprio sindicato representativo da sua categoria informa não ter conhecimento, ou porque a Delegacia Regional do Trabalho tenha se mostrado impossibilitada de fornecer aquela prova.

Buscando suprir essa lacuna, termina a Reclamante por requerer para o deferimento da postulação, a aplicação dos índices previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 1990/1991.

Ora, a impossibilidade de se utilizar as disposições conveniais estabelecidas para determinado período em período diverso mais flagrante se mostra na medida em que contraria todos os princípios que regem a forma da livre negociação entre as partes, vez que funda-se ela primordialmente em situações fáticas específicas a orientar os parâmetros a ser observados para o estabelecimento das bases em que se darão as alterações salariais.

Vale dizer, o instrumento em que materializadas negociações que tiveram por base informações conjunturais de de uma época, se mostra imprestável à regência de composições que extrapolem os limites temporais em que determinada a sua eficácia, pelo motivo simples da dinâmica dos indicadores, que refluem ao sabor das circunstâncias fáticas que envolvem a economia do país.

Pretender, pois, que os índices de determinado acordo coletivo se revelem sucedâneo de outro, pura e simplesmente, mostra-se à toda prova juridicamente impossível, devendo o pleito nesses termos postos pela Reclamador ser julgado inteiramente improcedente.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no mês de junho de 1.997**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial, e mais os que porventura houvessem em período prescrito.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição, antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da categoria profissional do autor, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**" (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

"1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exeqüente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem** julgamento do mérito. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando **já** tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**". (sic - negritou-se)

Em ledó engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Eventual arguição em sentido contrário ao Excelso entendimento suso transcrito, somente demonstraria eficácia se expendido pela mesma Corte na resolução de perlanga cujo conhecimento tenha lhe pertencido, dada a supremacia da instância.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, a postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a junho de 1.992.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até junho de 1.992.

2 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 13ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 882,80.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 4.267,16, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

3 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dióssídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

4 - DEMAIS REFLEXOS PLEITEADOS

Em observância ao princípio legal de que os pedidos acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos, ou “diferenças”, sobre a gratificação natalina, férias, licença-prêmio, FGTS e demais eventualmente pleiteados devem ser julgados inteiramente improcedentes.

5 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item III da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 até a demissão da Reclamante (trinta dias após), e que se constituiria do índice de 26,86%, é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 96/97, com vigência a ser estabelecida a partir da data de 01 de maio de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

6- QUANTO À CONVENÇÃO 158 DA OIT.

É do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições ínsitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que “simploriamente” afirmam as Reclamantes em sua peça vestibular.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da **legislação nacional...**” (negritou-se).

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames Constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de ordem e do desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida que apascentada toda a força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam írritas e destituídas de fundamentos jurídicos, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes.

7- DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA ART 477 CLT.

A Reclamante postula seja-lhe paga a importância relativa à multa pelo alegado atraso no pagamento dos salários de abril, maio e junho de 1.996.

Não se-lhe deferirá tal pleito, porquanto atempadamente lhe tenham sido realmente pagos os valores rescisórios, aqueles mesmos constantes do respectivo Termo de Rescisão, por ela subscrito e devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, **sem qualquer ressalva** nesse particular. (doc.).

Ora, o invocado artigo 477 do Diploma Consolidado diz, textualmente, verbis:

“Artigo 477

1º Omissis

6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

Tendo sido a Reclamante previamente dispensada em 30 de junho, foi a sua rescisão contratual homologada pelo Sindicato respectivo em 28 de junho, até anteriormente mesmo ao efetivo término do seu contrato de trabalho.

Tendo em vista a natureza de sanção da multa em apreço, sua aplicabilidade não pode ser entendida extensivamente, mas tão somente para os fins expressamente colimados no dispositivo legal, *stricto sensu*.

Assim, inexistindo atraso no pagamento de **verbas rescisórias**, inincidíveis as cominações previstas naquele dispositivo, devendo, por isso, ser essa postulação julgada improcedente.

8 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a

ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infiéis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9º, inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13º. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não havendo, portanto, prejuízo, nem perdas para o assalariado.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
44,80%	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO

23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
<u>9,64%</u>	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

9 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

10 - DA IMPRECISÃO DO ÍNDICE APONTADO MÊS DE MARÇO/91

A Reclamante afirma na exordial ser credora do reajuste de 94,5% a ser aplicado no mês de março/91, índice este resultante da soma dos IPCs de dezembro/90 e janeiro e fevereiro/91 com a reposição de 12,55%.

O somatório dos IPCs citados resulta em 72,86% o qual somado ao índice de 12,55%, equivale a 85,41%. Tal resultado é matematicamente inquestionável.

Assim, na remota hipótese de deferimento do reajuste pleiteado, o mesmo deverá circir-se à alíquota de 85,41% e não conforme vindicado na exordial, ou seja, equivalendo a 94,5%.

11 - DO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO/94

Conforme se vê da Fichas Financeiras anexas, a correção monetária dos salários pagos em atraso, nos meses de abril, maio e junho/94 já fora integralmente paga pela Reclamada, uma vez que a mesma, em atendimento à Medida Provisória 457, de 29/03/94, determinou fossem pagos

mensalmente aos seus servidores os valores correspondentes à diferença apurada pela variação da URV.

Como se sabe, a URV corrigia diariamente a desvalorização do Cruzeiro Real, mantendo patamar fixo para a nova moeda, defendendo, por consequência, os salários, dos efeitos inflacionários, efeitos esses cuja reparação a Reclamante postula.

Dessa forma, nos três meses citados, a correção devida foi integralmente paga no mês subsequente, pelo que deve ser julgada improcedente essa postulação.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 09 de julho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

copie

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

IN PROCESSO Nº 0957/97

001213 JUN 28 12 25 PM
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar sua manifestação a propósito do Laudo Pericial de fls., o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Em sua peça de contestação de fls., a Reclamada arguiu a ocorrência da figura da Coisa Julgada, consubstanciada nas decisões prolatadas nas Reclamatórias de nº 1.487/96 e 1.647/96, ambas que tiveram curso pela 1ª JCJ.

Ao manifestar-se sobre o laudo em apreço, a Autora, alega que aquelas referidas Reclamatórias haviam sido julgadas extintas *sem* julgamento do seu mérito, trazendo a respaldo do argumento simplesmente os *extratos* de fls. 348, que absolutamente nenhuma força probante têm acerca do alegado.

Assim, como essa provecta Junta, demonstrando judiciosa preocupação quanto aos fatos controvertidos da demanda, determinou sapientissimamente a realização de exame pericial prévio, do que resultou o minucioso exame procedido pela ilustre *expert* nomeada, que fez confirmar a efetiva ocorrência da prejudicial invocada, mas que finalmente não ficou

irretorquivelmente provada, desde já se requer a Vossa Excelência se digne requisitar à Egrégia 1ª JCJ certidões circunstanciadas sobre o conteúdo das decisões finais naqueles autos prolatadas.

Pertine frisar, outrossim, que o Laudo confirmou a incorporação aos salários da Reclamante das concessões contidas nas Resoluções 18/91, 24/91 e 26/91, entre outras, conforme aduzido em sede de contestação, porém, reputou tais concessões salariais de “abonos”.

Tendo definitivamente se incorporado aos salários da Autora, bem como dos demais servidores da Reclamada, curial que tais concessões não podem ser consideradas meros “abonos”, vez que estes não se incorporam aos salários, caracterizando-se em concessões transitórias.

Assim, referidas concessões devem ser abatidas, conforme postulado, de eventuais verbas que venham a ser deferidas à Reclamante, na hipótese do acolhimento do pedido inicial.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 12 de janeiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Ver situação atual
" dos pontos / faltas

1ª - 1-647/96
1ª - 1-687/96

verificar o que falta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0957/97

Aos 09 dias do mês de julho do ano de 1997, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta Drª. ELEONORA ALVES LACERDA BONACORDI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 0957/97 entre as partes:

RECLAMANTE: **MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL**

RECLAMADO: **COMPANHIA DE DESENVOL. DO ESTADO**

DE MT - CODEMAT

Às 13:34 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MMª. Juíza Substituta, apregoadas as partes: presente a reclamante, assistida pela DRª ROSA CELESTE PATE MARQUES, OAB/MT Nº 3.461. Presente a reclamada pela preposta MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, assistida pelo DR. EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA, OAB/MT Nº 2.781.

Conciliação recusada.

Pela ordem a reclamante junta neste ato cópia da petição inicial e da sentença proferida na RT nº 1.647/96 - 1ª JCJ, na qual pleiteava reajustes salariais.

A reclamada teve vista em audiência dos documentos juntados pela reclamante e nada manifestou.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas à reclamante, por dez dias, a partir do dia 21.07.97, inclusive.

A reclamada requereu o prazo para juntar aos autos cópias de decisões desta Junta a respeito dos mesmos pedidos formulados nesta ação, tendo sido indeferido o pedido por entender a Junta tratar-se de prova desnecessária.

As partes disseram não ter outras provas a produzir, pelo que encerrou-se a instrução processual, aduzindo a reclamante em razões finais, o seu pedido de procedência da reclamação e a reclamada a sua improcedência.

Renovada, sem êxito, a segunda proposta conciliatória.

Para julgamento adia-se para o dia 03.10.97, às 16:00 horas.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:40 horas. Nada mais.

Eleonora Alves L. Bonacordi
Juíza do Trabalho Substituta

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep. Empregados

Recte.: _____

Adv. Recte.: _____

Recdo.: _____

Adv. Recdo.: _____

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

J. Digam as partes, em 10 dias,
sucessivos, a contar da recta!

Cbá 27/11/97

Bonito Caffarelli
Juiz do Trabalho

PROCESSO Nº 957/97 – 1ª JCJ

Recte : MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL

Recto: CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

SILVANA RAMOS FRANCO, perita credenciada ao processo em
epígrafe, às fls. 328, vem, mui respeitosamente a presença de V.Ex.ª, apresentar em
anexo o laudo pericial, cumprindo a r. decisão de fls. 325/326, como segue:

1 – REAJUSTES PLEITEADOS À INICIAL:

1.1 – ACORDO COLETIVO 90/91 E TERMO ADITIVO – fls. 07/16

A Lei 8.030/90, em vigor à partir de abril/90, estabeleceu nova regra
salarial, extinguindo a correção automática dos salários, preservando, apenas a regra
pertinente ao salário mínimo, que permaneceu sendo corrigido a uma taxa de 6,09% a
cada bimestre.

Contudo, a mesma lei prevê a livre negociação, através do seu art. 3º:
“Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser
livremente negociados entre as partes ...”. Assim o ACT e seu Termo Aditivo foram
firmados sob a égide da citada Lei.

Silvana Ramos Franco

O Termo Aditivo de fls. 14, celebrado em 28/07/90, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso – SINDPD/MT e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CODEMAT, prevê um reajuste de 49,49%, referente a inflação acumulada no período de maio a agosto/90, de forma parcelada (quadro – fls. 15).

O referido Termo Aditivo, prevê ainda, o percentual de 6,09%, assegurando um crescimento real nos salários, e também a variação do I.P.C. para o trimestre setembro/novembro/90, aplicado sobre o salário do mês de dezembro/90, e do trimestre dezembro/fevereiro/90, aplicado sobre o salário do mês de março/91.

Analisando as Fichas Financeiras do ano de 1991 – fls. 134, em relação aos reajustes pleiteados, quais sejam: 94,50% em março/91; 19,40% em abril/91 e 44,80% em maio/91, verificamos que os mesmos não foram concedidos. Em março/91, o índice correto a ser aplicado é de 94,57%, que é o resultado da soma dos índices IPC's em dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91 é de 18,30% 19,91% e 21,87%, respectivamente, mais 12,55% da reposição pactuada. (Termo Aditivo – fls 15 – quadro).

Já os abonos concedidos no período de maio à agosto/91, correspondem às Resoluções nºs: 18/91, 24/91 (fls. 231) e 26/91 (fls. 237), vêm atender o art. 9º, III, da Lei 8.178 de 1º de março de 1991. Aqueles abonos foram incorporados aos salários a partir de 1º de setembro/91, de acordo com a Lei 8.238.

1.2 – DISSÍDIO COLETIVO 95/96

Pleiteia a reclamante o reajuste de 29,50%, a partir de maio/95. O índice correto, de acordo com a variação do IPC-r é 29,547%.



Processo no. 957/96 – 1ª JCJ

De acordo com as Fichas Financeiras (fls. 136/137), a empresa concedeu o reajuste de 15% em novembro/94, sendo incorporado aos salários. Em maio/95, época para a incorporação do IPC-r acumulado, não houve qualquer reajuste. Considerando o índice devido (29,547%) e o índice concedido (15%), **resta ser incorporado aos salários o índice de 12,65%, à partir de maio/95.**

Matematicamente, o índice de 12,65% comprova-se dessa forma:

Salário de outubro/94 – R\$ 1.160,00

Reajuste nov/94 (15%) – salário de nov/94 passa a ser – R\$ 1.334,00

Em maio/95, aplicando-se o índice de 12,65%, o salário passa a ser R\$ 1.502,75.

Se, aplicarmos diretamente sobre o salário de outubro/94 o índice de 29,547%, o salário passa a ser 1.502,75.

1.3 – DISSÍDIO COLETIVO 96/97

Em visita realizada ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho – 23ª Região, obtivemos a informação de que o Dissídio em tela havia sido arquivado em 14/05/97. (doc. 01).

2 – DAS AÇÕES AJUIZADAS PELA RECLAMANTE

Em 26/08/96 ajuizou ação trabalhista individual na 1ª JCJ, sob nº 1487/96 (fls. 144), pleiteando diferenças salariais do Acordo Coletivo 1990/91 e juros por atraso de salário desde 1991;

Em 19/09/96, ajuizou nova ação individual na 1ª JCJ, sob nº 1647/96 (fls. 140), pleiteando diferenças salariais previstas nos Acordos Coletivos 1991/92, 1995/96 e 1996/97, cumprimento da Convenção nº 158, OIT, e juros por atraso de salário desde 1991.



Processo no. 957/96 – 1ª JCJ

O Sindicato representante da obreira nos encaminhou um ofício relacionando os processos coletivos, quais sejam: Dissídio Coletivo/95 (TRT-DC-1295/95) e pedido de FGTS (Processo no. 1523/95 – 3ª JCJ) (docs. 02 e 03)

É o que tínhamos a informar. No ensejo de, ter cumprido o mister, estimamos os nossos honorários em R\$ 600,00 (Seiscentos Reais). Colocamo-nos ao dispor de V. Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Cuiabá, 21 de novembro de 1997.





ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

J. Recebo o R. O.
À parte contrária para
contra-razões.
Cbá 21/5 198

Renilda Caparelli
Juiz do Trabalho

19 MAI 15 02 88 027291

CUIABÁ-MT

Autos nº 0957/97

MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL,
devidamente qualificada nos Autos nº 0957/97, da RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que move contra a COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A,
também já qualificada, por sua procuradora infra-assinada, vem
perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ORDINÁRIO**
ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, não se
conformando com a respeitável decisão exarada por essa MM. Junta.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629



O presente recurso é o adequado à espécie, por força do disposto no artigo 895, alínea *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É tempestivo, uma vez que a Recorrente foi notificada da mencionada decisão em 11/05/98, por meio da Ata de Audiência da mesma data.

Preliminarmente, requer a isenção de custas, o que já foi requerido pela Recorrente na inicial, nos termos da Lei nº 7.115/83 e 1.060/50 combinadas com a Lei nº 5.584/70.

Assim sendo, requer que o recurso seja admitido e, após os trâmites legais, remetido ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conforme as razões que oferece em separado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de maio de 1998.


Rosa C. P. Marques
OAB/MT 3461



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Neia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefãx: (065) 624-9629



RECORRENTE:

Maria Lúcia de Aquino Amaral

RECORRIDA:

**CODEMAT-Cia. de Desenvolvimento do Estado
de Mato Grosso**

RAZÕES DO RECURSO

EMINENTES JULGADORES:

A Recorrente, **MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL**, já qualificada na inicial da **Reclamação Trabalhista nº 0957/97**, inconformada com a decisão proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, vem com o devido acato a esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, apresentar **RECURSO ORDINÁRIO**, pelos fatos e fundamentos que passa-se a expor:

I. A Recorrente propôs a **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0093/98 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**. Pleiteava **VERBAS RESCISÓRIAS**, uma vez que foi contratada pela Companhia em **01/10/83** e teve seu contrato rescindido sem justa causa, em **30/06/96**, conforme consta da exordial;

II. A MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, decidiu:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Nêia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629



"...por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, a Reclamação postulada por MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, condenando-a a pagar à reclamante, tão logo transite em julgado esta decisão e após a homologação de seus cálculos, os direitos reconhecidos, declarados e deferidos nos itens "6" (seis) e "7" (sete) da fundamentação e nos seus termos, a qual faz parte integrante deste decisum, condenando-a, ainda, no pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se atribuiu à presente condenação. CONDENA-SE a reclamada a pagar os honorários periciais devidos à Dra. Silvana Ramos Franco, na forma item 9 (nove) da fundamentação, que também integra este decisum. Juros e correção monetária ex-vi legis. Incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas da condenação, na forma da lei. (...)"

III. *Data Venia*, tal sentença não pode subsistir. A MM. 1ª JCJ foi falha na decisão, como se pode constatar nos itens a seguir expostos:

1. DA PRESCRIÇÃO PARCIÁRIA:

A MM. 1ª JCJ não acolheu a suspensão do prazo prescricional em razão do ajuizamento da Reclamação nº 1.607/91, em 11/11/91, pelo Sindicato Obreiro, na qualidade de substituto processual, tal como previsto nos precisos termos do inciso III, art. 8º da CF/88, do que pede-se vênica para transcrever:

"III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas..."

O fato é que o recorrente não ficou inerte em relação aos direitos pleiteados, em virtude do não cumprimento, por parte da Recorrida, das obrigações assumidas nos ACT 90/91 e 91/92 (*pacta sunt servanda*), escudando-se na prescrição.

Portanto, ao declarar "*prescritas todas as pretensões exercitáveis anteriormente a 26.08.91, aí incluídas as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes do Termo Aditivo ao ACT de 1990/1991*", a MM. 1ª JCJ descumpriu o mandamento constitucional citado.

Quanto ao ACT 91/92, o Recorrente não possui cópia dele. No entanto, requereu, tempestivamente, que a MM. Junta determinasse à Empresa Reclamada a exibição desse documento, não havendo qualquer manifestação até a presente data.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629



312

Ora, o que é um acordo coletivo de trabalho, senão lei entre as partes que o firmam, gerando direitos e deveres? Direitos esses que deverão ser respeitados, visto o preceito constitucional insculpido no Art. 5º da Carta Magna, que determina a proteção ao direito adquirido.

Os reajustes previstos no mencionado Acordo Coletivo, bem como os juros por atraso de salário, são direitos adquiridos da Autora, que os pleiteou na constância do contrato de trabalho, porém teve sua pretensão **extinta sem julgamento de mérito, o que, no entanto, suspendeu o prazo prescricional, pois demonstrou que o Autor não ficou inerte em relação a tais direitos.**

A Recorrida **violou**, portanto, sem pejo nem pudor, **direito líquido e certo** da Recorrente, direito adquirido, pleno e vigoroso.

O profícuo magistério do Professor Antônio Chaves ensina em seu Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Tomo 1, Editora RT, pag. 65 e seguintes, que:

“Não podendo alcançar os fatos pretéritos, chama-se irretroatividade o fato de a lei nova não ser aplicável às relações jurídicas constituídas anteriormente ao seu império.”

Portalís, na Exposição de Motivos do Primeiro Título do C. C. francês escreveu uma página expressiva:

“O ofício das leis é regulamentar o futuro; o passado já não está em seu poder. Se houvesse um país no mundo onde estivesse admitida a retroação das leis, não haveria nele nem mesmo sobra da segurança. A lei natural não está limitada pelos tempos nem pelos lugares, porque é de todos os países e de todos os séculos. Mas as leis positivas, que são obra dos homens, não existem para nós a não ser quando se promulgam, e não podem ter efeito, a não ser quando existem.”

Infelizmente, a MM. 1ª JCJ mostrou para Portalís, com a sua absurda decisão, que existe um Estado de um país que admite a retroação das leis.

Do mesmo jurisconsulto supramencionado e na mesma obra, extraem-se os seguintes excertos:

“Ato jurídico, nos termos do artigo 81 do C. C. é o ato lícito, que tem por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. Quando a lei nova vem a incidir sobre atos ou contratos cuja feitura ainda não está terminada, é bem de se ver que obriga as partes a se conformarem com as novas disposições, alterando o esquema que haviam traçado. Mas se o ato já está concluído a lei nova o encontra realizado não podendo pretender alteração no que já se completou em



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629



forma perfeitamente legal, porque sob o império da lei anterior. Preocupou-se a lei de introdução em definir no § 1º do art. 6º o ato jurídico perfeito como “o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Acentua Clóvis Beviláqua:

“O direito quer que o ato jurídico perfeito seja respeitado pelo legislador e pelo intérprete na aplicação da lei, precisamente porque o ato jurídico é gerador, modificador ou extintivo de direitos. Se a lei pudesse dar como inexistente ou inadequado o ato jurídico já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, o direito adquirido dele oriundo desapareceria por falta de título ou fundamento. Assim a segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção concedida ao seu elemento gerador. Temos, então, como que efeitos residuais da lei anterior, que continua trocando as diretrizes no que diz respeito aos efeitos daqueles atos, embora venham a produzir-se sob o império da lei nova. Trata-se mais propriamente de uma sobrevivência da lei antiga do que um efeito da irretroatividade da lei nova”. (pag. 68/69).

Poderia, desavisadamente, alguém proclamar que a Lei de Introdução não tem aplicação no campo do Direito Público. Se isto ocorrer, será mesmo um desaviso. De fato:

“As regras hermenêuticas contidas na Lei de Introdução, reconhecem - no os especialistas, tem a mesma força compulsória que os preceitos legais a que se dirigem, e em todos os campos do direito”.(Lei e o Arbítrio à Luz da Hermenêutica, Maury R. de Macedo, Forense, pag. 77). Confira também Princípios Gerais de Direito Administrativo de Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, Vol. I i, pag. 296.

Paul Roubier, apud Le Droit Transitoire, 2ª edição, 1.960, n 41, páginas 185 e seguintes, preleciona:

“As leis que governam a Constituição de uma situação jurídica não podem atingir, sem retroatividade, as situações jurídicas anteriormente constituídas. Daí resulta que uma situação jurídica validamente estabelecida segundo a lei então em vigor não pode ser considerada irregular em virtude de uma lei posterior; ou, em outros termos, a validade desta situação, segundo a lei do dia de sua criação, não pode ser posta em xeque por uma lei posterior. Pouca importa a duração



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefãx: (065) 624-9629



375

da criação da situação jurídica, desde que esta criação tenha ocorrido antes da lei nova. A situação da formação jurídica - além de outras - pode apresentar-se, também sob a forma de um estado contínuo (prescrição aquisitiva). A respeito, pode-se afirmar que, uma vez terminada esta formação, uma lei nova - que não mais a permitir - não poderá ser aplicada às situações complementares criadas sob a lei precedente, sem que haja retroatividade.

“Pouco importa o modo de criação da situação jurídica, quer se trate de um fato material ou de um ato jurídico. Pouco importa, também que as situações jurídicas em causa se apresentem sob a forma de direitos subjetivos ou sob a forma de situações jurídicas objetivas. O que o direito transitório protege é o fato aquisitivo, cuja eficácia jurídica não pode ser eliminada por uma lei diversa daquela sob a qual ocorreu o fato.”

O grande Francisco Campos in Direito Administrativo, Vol. II, pag. 129 e seguintes, traz o seguinte magistério:

“Os fatos consumados sob a vigência de uma lei continuam a produzir sob a vigência da lei posterior os efeitos que lhe eram atribuídos por aquela. Nisto consiste o direito adquirido.

(.....)

processo administrativo pelo que se procede ao reconhecimento de um direito não cria esse direito; revela tão-somente a sua existência ou inexistência. Se conclue pela existência do direito, este, como é óbvio, não passa a existir por força do seu reconhecimento da administração; a administração o reconhece precisamente porque verificou que ele já existia com anterioridade ao processo de seu reconhecimento.”

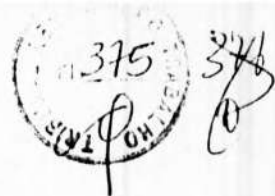
Em Princípios Gerais de Direito Administrativo, o inesquecível professor Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Vol. I, ed. 1969, pag. 295, deixou registrado que direitos, nas relações administrativas

“...defluem da vontade unilateral e autoritária da Administração Pública. Porém tal circunstância não torna retroativas as leis novas com pertinência a relações anteriormente formadas na vigência da lei antiga, de modo unilateral e autoritário.”



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629



Sob o aspecto constitucional propriamente dito, ou seja, o direito fundamental da irretroatividade da lei (art. 5º XXXVI), vários são os ensinamentos de grandes e ilustres doutrinadores, *verbis*:

“...quando o princípio geral de irretroatividade das normas jurídicas é consagrado como preceito constitucional de garantia, tanto se dirige ao juiz, quanto ao legislador, tanto compreende o Direito Público, quanto o Direito Privado.” (Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, 1º Vol, 1952; pag. 433).

“...é uma necessidade imposta pelo instinto de conservação da sociedade, que não teria organização estável, nem base para o seu natural desenvolvimento, se a ordem jurídica e os direitos que ela assegura, se dissolvessem com as sucessivas reformas da legislação.” (Clóvis Beviláqua, Código Civil, Vol. I, ed. 1953, pag. 76).

“Desde que o ato produziu consequências jurídicas, criou situações jurídicas novas, é evidente que a autoridade administrativa fica adstrita ao respeito àqueles direitos legalmente adquiridos.” (Temístocles Brandão Cavalcanti, Tratado de Direito Administrativo, Vol. II, pag. 33).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a prescrição quinquenal para os contratos em vigor de trabalhador urbano e até o limite de dois anos após a extinção do contrato. A propósito, é da lavra do Eminentíssimo Juiz Dr. Geraldo de Oliveira o julgado que pedimos vênias para transcrever:

“PRESCRIÇÃO. Prescreve em dois anos, após o desate do vínculo empregatício, o direito de ação do empregado, para postular prestações oriundas do contrato de trabalho findo.” (TRT, 23ª Região, RO nº 3288/94, Ac TP nº 1394/94, Relator Juiz Geraldo Oliveira, 5ª JCI de Cuiabá/MT, DJMT, 09/08/95 pag. 08 - Couto, Osmair. in Repertório de Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 3º volume, maio/96, pag. 237).

Assim, como o contrato de trabalho da Requerente foi rescindido em 30/06/96, o prazo prescricional de 2 (dois) anos após a extinção do mesmo ainda não ocorreu o que lhe assegura o direito de pleitear as diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1991/1992 que, ao ser firmado, se incorporou ao direito da Recorrente, pois o ACT faz lei entre as partes.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629



2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACT

91/92

Pelo laudo firmado pela Douta perita Silvana Ramos Franco (DOC. de fls. 01 a 05), que pede-se vênia para transcrever:

"Analisando as Fichas Financeiras do ano de 1991 - fls. 134, em relação aos reajustes pleiteados, quais sejam: 94,50% em março/91, 19,40% em abril/91 e 44,80% em maio/91, verificamos que os mesmos não foram concedidos. ... "

Portanto, é evidente que a Recorrida não cumpriu com o que pactuou no Termo Aditivo celebrado com o Sindicato Obreiro, o que dá direito à Recorrente de pleitear tais diferenças.

3. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS DISSÍDIOS COLETIVOS 1995/1996 E 1996/1997

A MM. Junta declarou IMPROCEDENTE as postulações contidas nas letras **e** e **f** da exordial, alegando ausência de amparo legal. Ocorre que tal pretensão teve como supedâneo o disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"

A data-base para o primeiro reajuste da categoria profissional da Recorrente, como bem assinalou a Recorrida era MAIO DE 1996, portanto, sobre a proteção da norma supracitada.

Aliás, causa estranheza a decisão em exame, visto que a mesma 2ª JCJ, nos Processos cujas fotocópias juntamos (DOC. de fls.), deferiu as diferenças salariais dos Dissídios Coletivos de 1995/1996 e de 1996/1997, considerando *"...que se tratam de direitos desde logo exigíveis,..."* (DOC. de fls.).

4. REINTEGRAÇÃO

A Recorrente foi dispensada sem justa causa, sob a alegação de extinção da Empresa Reclamada. Ocorre que a CODEMAT foi incorporada à METAMAT S/A., como poderá ser comprovado por meio da Ata da Assembléia Geral desta empresa, cuja apresentação, a esse Egrégio Tribunal, a Recorrente requer que Vossas Excelências determinem.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629



Visto como não ocorreu a alegada extinção da indigitada CODEMAT, a Recorrente tem direito de ser **REINTEGRADA**, em respeito ao disposto no inciso I, do art. 7º, da CF/88.

Isto posto, a Recorrente pleiteia o pagamento de todas as verbas a que faz jus, tendo em vista que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa, como reconhecido pela Recorrida, sem o cumprimento de todas as obrigações geradas pelo vínculo contratual (a Reclamada não provou o pagamento de tais verbas e o ônus lhe pertencia).

Por todo o exposto e considerando os princípios basilares constitucionais e do Direito do Trabalho, contando com a luz da experiência dos Eminentes Julgadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, espera provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, como **medida da mais lúdima justiça!**

Nestes Termos pede deferimento.

Cuiabá, 19 de maio de 1998.


ROSA C. P. MARQUES
OAB/MT 3461

REC/MALU.DOC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 01.758

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/05/98

PROCESSO Nº.: 1ªJCJ/00957/97

RECLAMANTE MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 25/05/98; 2ª feira


MARIA HELENA DE MORAES

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA-2781/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
1ª JCJ - CUIABÁ MT

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 01.758

PROCESSO Nº: 1ªJCJ/00957/97

NMR.SIEX: 00000/00

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

DESTINATÁRIO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA-2781/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



1ª JCJ DE CUIABA

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº.: 1ª JCJ/00957/97

RECLAMANTE : MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

VOLUMES : 02

ADVOGADO(A) : EDGAR DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA - OAB: 02781/MT

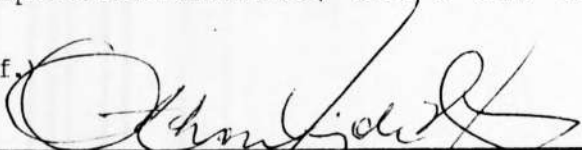
ENDEREÇO : CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (08) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 10/06/98.

Em, 02/06/98 (___f.)

ADVOGADO(A) :


OTHON JAIR DE BARROS

DOCUMENTO :

CMS/MT 4.328

FONE :

313 2214

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 04/06/98 (___f.)

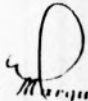

Servidor Responsável



1ª JCI - Chá - VENCTº. DE PRAZO

Certifico que, em 19/05/98 (3ª feira) decorreu
o prazo de 08 (oito) dias para o recibo
integral R.O.

Chá, 28/06/98 (2ª feira)


Cleunice Marques da Silva
Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Processo nº 957/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

-3 JUN 17 52 03 030965

DISTRIBUIÇÃO

Remetam-se os autos ao Eg.
TRT da 23ª Região, com as
cautelas de praxe e com nossas
homenagens.

Cbá 08 06 1984

Antônio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho - Substituto

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL, e que têm curso por essa digna
Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor
forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no
RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo mesmo Reclamante, aduzindo os
substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 03 de junho de 1.998

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT, 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDAS TURMAS

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito, como a seguir se demonstrará.

A Recorrente irressigna-se contra a respeitável decisão no tocante à declaração da prescrição quinquenal das disposições constantes do instrumento normativo celebrado para o período 90/91.

A reconhecida prescrição dos termos desse ajuste realmente se mostra inconteste eis que inteiramente cumprido o interstício preconizado pelo artigo 7º, XXIX da Constituição Federal.

Ainda que não caracterizada plenamente a ocorrência prescritiva que engolfou o referido Acordo Coletivo 90/91, ainda assim incensurável se mostraria a respeitável sentença recorrida, uma vez que, na prática, efeito nenhum produziu a declaração da prescrição, por não haver sido formulada nenhuma postulação direta e propriamente com base nesse acordo.

O que pretendeu a Recorrente, isto sim, foi a consagração judicial de pretensos direitos a reajustes de salários fundados na admissibilidade transposição das disposições já exauridas de um Acordo Coletivo para período subsequente.

Írrita se mostra essa pretensão, na medida em que tenciona-se revirar pelo avesso todas as especificações legais e consensuais sob o pálio das quais se deram as tratativas acordantes, estas últimas que obedecem a pressupostos básicos ditados pelas circunstâncias momentâneas que se conjuminam na orientação do que se convergiu volitivamente.



Assim, dado que realmente nada se postulou com base nos efeitos que poderia fazer surtir o ACT 90/91, inócua, na verdade se mostrou a declaração da prescrições do que dispunha, vez que inestendíveis os seus preceitos para o suprimento de lacuna surgida pela falta de interesse da própria parte em promover os atos necessários à subsequência das previsões garantidoras da reparação de eventuais direitos violados.



Não merece reparos a judiciousa decisão atacada no particular, devendo por isso ser mantida por essa Egrégia Corte.

No que pertine aos Dissídios Coletivos 1995/1996 e 1996/1997, também não se mostra a sentença recorrida passível de reparos.

Como exaustivamente articulado na peça de contestação de fls., livre do engessamento oficial, a política de empregos e salários foi remetida à negociação. A abstenção dos organismos oficiais em promover a indexação dos fatores determinantes do universo trabalhista no que pertine aos salários, no entanto, não derogou os instrumentos legais que fazem dirimir as pretensões resistidas nesse âmbito, ou seja, não impede, como não impediria, que os preteridos buscassem a intercesão judicial para o restabelecimento da justiça laboral que entendessem devida.

No caso em espécie, dessa orfandade não padeceu o Reclamante eis que o Sindicato da categoria profissional a que pertence suscitou a discussão pretoriana sobre se verem indenizados naquilo que entenderam a supressão dos seus lícitos direitos trabalhistas, aforando perante esse mesmo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, os Dissídios Coletivos que visavam principalmente ganhos reais de salários, através dos feitos tombados sob os números 1.295/95 e 4.231/96.

Ora, se por um motivo ou por outro esses processos foram extintos e levaram para a segurança da intocabilidade, força da primazia da figura da coisa julgada, as postulações que continham, está-se indubitável, inexorável e inelutavelmente em que tais vindicações serão tidas como inexistentes, como se jamais assomaram aos portais do ato jurídico capaz de gerar algum efeito.

Não há razão plausível à dedução do presente recurso. Exercício de mero direito de espernear como se mostra, deve ser improvido para a manutenção *in totum* da respeitável sentença que profliga.

No que se refere à pretendida “Reintegração” da recorrente aos quadros de servidores da Recorrida, melhor sorte não está reservada ao presente recurso.

Como aludido em contestação nestes autos, do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos

efeitos das disposições insitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da **legislação nacional...**” (negritou-se).

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de e de desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida, que apascentada toda força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Já se tornou correntio o judicioso entendimento esposado pelas Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado acerca da inaplicabilidade das disposições da Convenção 158 da OIT. Exemplo mais eloquente desse professor, para não enfadonhamente trazer outras citações de idêntico desfecho, a respeitável sentença prolatada pela Egrégia 3ª JCI desta Capital nos autos nº 093/98, que espancou mesmíssima pretensão neles deduzida por Solange Pereira Lopes, que pontificou às fls., 342 desses autos, verbis:

“A reclamante tem razão quando sustenta a plena vigência no território nacional da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, dado que satisfeitos os requisitos formais para esse fim, que se perfizeram com a edição do Decreto nº 1.855/96.

Todavia, vigência não se confunde com eficácia. E, atualmente, não há dúvida de que a citada norma contém grande número de dispositivos programáticos, meras declarações de princípios ou de propósitos, e, quanto àqueles que cuidam dos impedimentos à despedida arbitrária ou sem justa causa, são eles de eficácia contida, ou seja, pendem de regulamentação.

Nessa linha de entendimento, em manifestação recente, os Ministros Celso de Melo e Moreira Alves, em julgamento ainda não incluído de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, e o Professor e Juiz Gelson de



Azevedo, do TRT dva 4ª Região, entre muitos outros juristas de renome.

Este Colegiado professa, também, tal entendimento, razão por que indefere o pleito de reintegração, à falta de suporte legal.

É oportuno esclarecer que o Brasi, em 29 de novembro de 1.996, registrou na OIT, em Genebra, a denúncia da Conveção nº 158, seguindo-se, em 20.12.96, a edição do Decreto nº 2.100, publicado no DOU de mesma data, cuja ementa se transcreve: "Torna pública a denúncia pelo Brasil da Conveção da oit Nº 158, relativa ao término da relação de trabalho por ato motivado do empregador".

Por não merecer o assunto maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam írritas e destituídas de fundamentos jurídicos, situação que deve inspirar essa Colenda Turma ao estabelecimento de juízo de valor sobre ser o presente recurso inteiramente improvido, para a manutenção no particular, da incolumidade da respeitável sentença objurgada.

Isto posto, são as presentes contra-razões para requerer a essa Colenda Turma, seja negado provimento ao presente recurso, com a consequente preservação da incolumidade da respeitável sentença recorrida e condenando-se o recorrente nas cominações de estilo.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 03 de junho de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328





CERTIDÃO

Certidão de averbação do provimento
nº 278, de 22.06.1998, da Justiça do
Trabalho, em nome de, nomeada,
encarregada de, nomeada,
388 II 389 III volume a

22.06.1998. (2ª f.)

Adriana
Adriana de Campos Gomes
Estatuária - TRT 23ª. Reglão

PARTE EM BRANCO
Adriana de Campos Gomes



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT**

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0957/97**

Aos 13 dias do mês de abril do ano de 1998, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta Dr.^a ELEONORA ALVES LACERDA BONACORDI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 0957/97 entre as partes:

RECLAMANTE: **MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL**
RECLAMADO: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO EST. DE MT - CODEMAT**

Às 16:30 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MM.^a Juíza Substituta, apregoadas as partes: presente a reclamante, assistida pela DR.^a ROSA CELESTE PATE MARQUES, OAB/MT Nº 3.461. Presente apenas o patrono da reclamada DR.^a OTHON JAIR DE BARROS, OAB/MT Nº 4.328.

Pela ordem a reclamada requereu que fosse aditada a manifestação de fls. 356/357 a fim de informar que a senhora perita não se manifestou sobre a prescrição arguída na defesa.

As partes disseram não ter outras provas a produzir, pelo que encerrou-se a instrução processual, aduzindo a reclamante em razões finais, o seu pedido de procedência da reclamação e a reclamada a sua improcedência.

Renovada, sem êxito, a segunda proposta conciliatória.

Para julgamento adia-se para o dia 11.05.98, às 16:05 horas.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 16:32 horas.

Nada mais.

Eleonora Alves L. Bonacordi

Juíza do Trabalho Substituta

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Roberto Gorayeb
Juiz Class.Rep. Empregadores
Suplente

Recte.: _____
Adv. Recte.: _____

Recco.: _____
Adv. Recco.: _____



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES - OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

19 JUN 1997 031637

CUIABÁ-MT

MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada nesta Capital, portadora do RG nº 095.781 SSP/MT e do CPF nº 048.738.331-49 (DOC. de fls. 02), representada por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 55 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

1. A Requerente foi admitida em 1º de outubro de 1983, como Advogada TS - 04, como faz prova sua CTPS, fotocópia em anexo (DOC. de fls. 03 a 05), pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 30 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls. 06). Sua última remuneração foi de R\$ 1993,04 (Hum mil, novecentos e noventa e três reais e quatro centavos).

2. Foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme consta das ressalvas lançadas no termo de Homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 06-verso).

3. Assim, reclama:

I - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1991/1992

O pedido trazido à colação foi formulado com fulcro no item 1 do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período 1990/1991, diante da impossibilidade de se conseguir cópia do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1991/1992, visto que a Empresa alega não ter conhecimento do mesmo, o Sindicato diz não possuir cópia e a Delegacia Regional do Trabalho alega que as chuvas danificaram seus arquivos. O mencionado item do Termo Aditivo informa que a Companhia Reclamada reperia as perdas salariais de acordo com os índices constantes do exemplar em anexo (DOC. de fls. 14a/b); o que foi plenamente cumprido até o mês de fevereiro/91, restando, no entanto, ser executado a partir de março/91. Isto dá direito à Obreira de pleitear a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;

b) 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;

c) 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreira;

Tais diferenças devem refletir-se nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações previstas no artigo 22 da Lei nº 8036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 55 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

perdas ocorridas antes da concessão e na constância do contrato de trabalho, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data-base.

Cabe ressaltar e alertar essa MM. Junta para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, isto porque em 11/11/91 o Sindicato Obreiro - SINDPD, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JCJ sob o nº 1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

II - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1995/1996

Em virtude da impossibilidade de acordo entre o SINDPD e a Empresa Reclamada, para os reajustes salariais do período, foi ajuizado Dissídio Coletivo (Processo/TRT-DC-1295/95), cuja decisão referente à matéria, por oportuno, se transcreve:

“ III - DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: *Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título.*” (DOC. de fls. 64 a 94).

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira correspondente ao período 1995/1996 é de 29,50% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá refletir-se também nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do artigo 22 da Lei nº 8036/90.

III - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1996/1997



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), o Sindicato Obreiro ajuizou Dissídio Coletivo contra a Empresa Reclamada, do qual a Autora não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficiar à Requerida para que o apresente a esse Juízo.

No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

“É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive”

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá ser aplicado não só em relação aos salários, mas também em relação às férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, isto porque a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 30/06/96.

O fato da Empresa Reclamada se encontrar em liquidação em nada altera os direitos pretendidos pela Autora, de vez que o crédito trabalhista é de caráter preferencial.

IV - CONVENÇÃO 158 DA OIT

O artigo 4º da mencionada Convenção, em vigor no País, estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada. Se tal ocorrer, estipula o artigo 10, que:

“Se os organismos mencionados no art. 8º da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e práticas nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada aprovada.”



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Por outro lado o jurista José Alberto Couto Maciel afirma o seguinte:

“Ora, o princípio constitucional, e sabe-se que o princípio supera a própria norma, é o da garantia no emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e este princípio é que rege o Artigo 7º, inciso I, a Constituição da República, e não o da indenização “compensadora”.

A indenização compensatória será paga, dentre outros direitos, mas, evidentemente, quando não for possível a reintegração. Esse entendimento não é doutrinário, mas é legal, pois se a Constituição garante o emprego, a indenização só pode ser uma consequência da impossibilidade da reintegração, uma vez que, quem garante o emprego não está garantindo a demissão.

Mesmo na Constituição anterior, que previa a indenização como direito de pagamento ao optante despedido sem justa causa, sem qualquer direito expresso de reintegração, a não ser naquelas hipóteses excepcionais previstas legalmente, o Supremo Tribunal Federal já entendia que, despedir de forma arbitrária é violar o sistema legal brasileiro, sendo nula tal demissão, e, em consequência, válida reintegração como consectário da nulidade (RE 130.206-Paraná).

Assim, pedindo vênias aos doutos entendo que a Convenção 158 determina a reintegração no emprego quando da despedida arbitrária ou sem justa causa, princípio adotado pela nossa Constituição, que não exclui este direito expressamente, mas, ao contrário, admite-o em casos especiais, nas Disposições Transitórias, antes da vigência de seu texto. Caso haja incompatibilidade, deverá o empregado ser indenizado, na forma do Artigo 10 da Convenção, cabendo ao poder judiciário trabalhista arbitrar o valor dessa indenização, não mais vigendo estipulação sobre FGTS, porque temporária, constante das Disposições Transitórias do texto constitucional.” (in Comentários à Convenção 158 da OIT: Garantia no Emprego, 2ª ed., São Paulo, Ltr, 1996, pp. 37-38).

Quem afirma ser a Convenção 158 auto-aplicável em nosso País, são eminentes juristas como Alberto Couto Maciel em sua obra



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Comentários à Convenção 158 da OIT - Garantia no Emprego (LTR, 2ª ed., São Paulo, 1996, pag. 26-27) verbis:

"A Convenção 158 não é uma convenção de princípios, dependente de adoção de lei ou outros atos regulamentares para entrar em vigor imediato no país. Também não é ela uma convenção promocional, fixando objetivos determinados e estabelecendo programas para sua execução. Trata-se, sim, de convenção auto-aplicável, já em vigor no país,..."

"Após aprovação pelo Congresso Nacional e depois de um ano de depositada pelo Presidente Itamar Franco no Organismo Internacional, a Convenção 158, desde de janeiro de 1996, já vigora no Brasil, em vista do nosso conceito monista de adoção da legislação internacional."

Com efeito, o Congresso Nacional promulgou, por seu Presidente, o Decreto-Legislativo nº 68, de 1992, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 17 de setembro de 1992.

Para confirmar a auto-aplicabilidade, o texto da Convenção foi integralmente publicado no D.O.U. de 11/04/96, devidamente promulgado pelo Presidente da República.

Portanto, de acordo com a Convenção 158, em seu Artigo 4º, não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento. Em havendo a dispensa e a impossibilidade de readmissão do trabalhador, terá ele direito a uma indenização adequada (Art. 10 da Convenção) que não é aquela prevista no ADCT, cuja estipulação incide sobre o saldo do FGTS.

É evidente que não houve justa causa para o despedimento da Autora e tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu até o momento e possivelmente não ocorrerá, tem a Obreira direito à reintegração, até porque prevalece em nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

V - JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O item 1.6 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1994/1995 (DOC de fls. 30^{5b}), determina:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

"O atraso no pagamento do empregado implicará em correção monetária nos termos do Artigo 147, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, observando a data de pagamento prevista neste Acordo."

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com pelo menos dois meses de atraso, portanto a Reclamante tem direito aos juros constitucionais acima mencionados.

Para que não haja dúvidas quanto aos valores a que faz jus a Autora, é que requer à Vossa Excelência a determinação de perícia para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar e o que já foi quitado pela mesma.

A título de esclarecimento foi feito, junto ao Sindicato a que se acha filiada a Obreira, levantamento quanto às datas em que ocorreram os pagamentos e que estão a seguir relacionadas:

Pagamento os salários do mês de

Foi efetuado no dia

Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 735 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

VI - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada só efetuou o pagamento dos meses de abril, maio e junho de 1996, após o prazo estabelecido no § 6º, do artigo 477 da CLT, descumpriu a ordem legal. É nesse sentido a decisão transcrita abaixo:

"Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).

Assim, como determina o § ° do referido artigo, fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor da Autora, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação oficial, uma vez que não foi a Obreira quem deu causa à mora salarial.

Todos os pedidos formulados deverão ser calculados com base no último salário da Autora, que foi de R\$ 1.993,04 (HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS).

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas à Autora.

A Reclamante veio à presença de Vossa Excelência pleitear direitos ressaltados pelo Sindicato dos Empregados de sua categoria, no verso do Termo de Rescisão Contratual que instrui a presente.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer e espera a Autora que esta MM. JUNTA dê pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos contidos na presente Reclamação e, via de consequência, condene a Empresa Reclamada a pagar:

a) Diferenças salariais por inadimplemento de AcordoA Ser Calculado Coletivo - 1991/1992, pelo que a Autora requer a Vossa Excelência determine a apresentação de exemplar do referido Acordo pela Empresa Reclamada, tendo em vista a impossibilidade de consegui-lo tanto junto ao Sindicato, que alega não possuir cópia, quanto junto à Empresa e à DRT, pelas mesmas razões. Mas se não for possível que



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

seja aplicado os índices contidos no Termo Aditivo do Acordo Coletivo 1990/1991 e que são os seguintes:

- 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91(21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;

- 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;

- 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreira;

b) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1995/1996, ajuizado pelo Sindicato da categoria (em fase de recurso no TRT), dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, que através do Artigo 9º da Medida Provisória 1.240, de 14/12/95, publicada no D.O.U. de 15/12/95, estipula que: "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajustes relativos à variação acumulada do IPCr entre a última data-base e junho de 1995, inclusive." A data-base para o primeiro reajuste após a Medida Provisória, da categoria da Obreira foi MAIO DE 1996, daí ela ter direito ao reajuste legal de 29,5%;

.....A ser calculado sobre o último salário recebido

c) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1996/1997, ajuizado pelo Sindicato da categoria, dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, cujo índice fornecido pelo DIEESE é de 26,86%;

.....A ser calculado sobre o último salário recebido

d) Reflexo das diferenças acima nas seguintes verbas: 1) férias referentes aos períodos mencionados, acrescidas de 1/3; 2) gratificações natalinas dos períodos mencionados; 3) na conversão das licenças-prêmio a que fez jus a Autora, em espécie, conforme o estipulado no item 4.2 (ACT 1990/1991 - DOC. de fls. 10); item 2.9 (ACT 1993/1994 - DOC. de fls. 22) e item 3.8 (ACT 1994/1995 - DOC. de fls. 45); 4) no FGTS, conforme determina o artigo 22 da Lei nº 8036/90 e na indexação de 40% estipulada no

.....A Ser Calculado



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Artigo 10, Inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

e) Juros por atraso de salário, conforme estabelece o ArtigoA Ser Calculado 221
147, § 3º da Constituição Estadual, devidos desde 1991, conforme consta do levantamento efetuado junto ao Sindicato da Obreira e sobejamente demonstrado nesta petição;

f) Multa prevista no § 8º do Artigo 477 da CLT, em virtudeA Ser Calculado
de não ter ocorrido o pagamento dos salários de ABRIL, MAIO e JUNHO de 1996, na ocasião da rescisão contratual;

g) Convenção nº 158 da OIT, que em seu artigo 4ºA Ser Calculado
estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada; mas se tal ocorrer o artigo 10º da mencionada Convenção, em vigor no País, prevê a readmissão do trabalhador ou o pagamento de uma indenização adequada, que não será aquela estabelecida no inciso I, do artigo 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois esta tem caráter protetor, enquanto que aquela tem caráter de reparação pelo dano ocorrido com a perda do emprego

É evidente que a falta de pagamento de todas as verbas rescisórias enseja o pedido de reintegração previsto na Convenção nº 158 da OIT, pois a Autora foi despedida sem JUSTA CAUSA, e em nosso Direito Trabalhista prevalece o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado. Além disso, o motivo para despedida da Autora foi a liquidação da empresa, fato que só ocorrerá em agosto do corrente ano.

ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos anteriormente formulados.

PROTESTA por todos os meios de prova em direito admitidas, REQUERENDO, ainda:

- o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia;
- que Vossa Excelência oficie à Empresa Reclamada para que apresente a este Juízo as fichas financeiras da Obreira;



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

- que Vossa Excelência determine perícia contábil nas fichas financeiras aludidas, para feitura dos cálculos dos direitos da Obreira;
- o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família;
- a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento);
- que a Reclamante seja pessoalmente notificada das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocada à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 1.993,04 (hum mil, novecentos e noventa e três reais e quatro centavos).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 1997


Rosa C. P. Marques
OAB/MT nº 3461

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.518

(RECLAMADO)

16/12/97

PROCESSO Nº: **1ª JCJ/00957/97** NMR.SIEx : **00000/00**
RECLAMANTE MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp.de fl.344: Vistas ao reclamado do laudo pericial e dos documentos ora juntados. I. Cbá, 11.12.97. Benito Caparelli - Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 16/12/97 4ª feira

il
MARIA HELENA DE MORAES

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
19.12.97
Marcine
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA)

CUIABÁ - MT

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

061614 10097 24 153

PROCESSO Nº 957/97 – 1ª JCJ

Recte : MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL

Recdo: CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

SILVANA RAMOS FRANCO, perita credenciada ao processo em
epígrafe, às fls. 328, vem, mui respeitosamente a presença de V.Ex.^a, apresentar em
anexo o laudo pericial, cumprindo a r. decisão de fls. 325/326, como segue:

1 – REAJUSTES PLEITEADOS À INICIAL:

1.1 – ACORDO COLETIVO 90/91 E TERMO ADITIVO – fls. 07/16

A Lei 8.030/90, em vigor à partir de abril/90, estabeleceu nova regra
salarial, extinguindo a correção automática dos salários, preservando, apenas a regra
pertinente ao salário mínimo, que permaneceu sendo corrigido a uma taxa de 6,09% a
cada bimestre.

Contudo, a mesma lei prevê a livre negociação, através do seu art. 3º:
“Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser
livremente negociados entre as partes ...”. Assim o ACT e seu Termo Aditivo foram
firmados sob a égide da citada Lei.



O Termo Aditivo de fls. 14, celebrado em 28/07/90, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso – SINDPD/MT e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CODEMAT, prevê um reajuste de 49,49%, referente a inflação acumulada no período de maio a agosto/90, de forma parcelada (quadro – fls. 15).

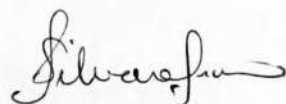
O referido Termo Aditivo, prevê ainda, o percentual de 6,09%, assegurando um crescimento real nos salários, e também a variação do I.P.C. para o trimestre setembro/novembro/90, aplicado sobre o salário do mês de dezembro/90, e do trimestre dezembro/fevereiro/90, aplicado sobre o salário do mês de março/91.

Analizando as Fichas Financeiras do ano de 1991 – fls. 134, em relação aos reajustes pleiteados, quais sejam: 94,50% em março/91; 19,40% em abril/91 e 44,80% em maio/91, verificamos que os mesmos não foram concedidos. Em março/91, o índice correto a ser aplicado é de 94,57%, que é o resultado da soma dos índices IPC's em dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91 é de 18,30% 19,91% e 21,87%, respectivamente, mais 12,55% da reposição pactuada. (Termo Aditivo – fls 15 – quadro).

Já os abonos concedidos no período de maio à agosto/91, correspondem às Resoluções nºs: 18/91, 24/91 (fls. 231) e 26/91 (fls. 237), vêm atender o art. 9º, III, da Lei 8.178 de 1º de março de 1991. Aqueles abonos foram incorporados aos salários à partir de 1º de setembro/91, de acordo com a Lei 8.238.

1.2 – DISSÍDIO COLETIVO 95/96

Pleiteia a reclamante o reajuste de 29,50%, à partir de maio/95. O índice correto, de acordo com a variação do IPC-r é 29,547%.



Processo no. 957/96 – 1ª JCJ

De acordo com as Fichas Financeiras (fls. 136/137), a empresa concedeu o reajuste de 15% em novembro/94, sendo incorporado aos salários. Em maio/95, época para a incorporação do IPC-r acumulado, não houve qualquer reajuste. Considerando o índice devido (29,547%) e o índice concedido (15%), **resta ser incorporado aos salários o índice de 12,65%, à partir de maio/95.**

Matematicamente, o índice de 12,65% comprova-se dessa forma:

Salário de outubro/94 – R\$ 1.160,00

Reajuste nov/94 (15%) – salário de nov/94 passa a ser – R\$ 1.334,00

Em maio/95, aplicando-se o índice de 12,65%, o salário passa a ser R\$ 1.502,75.

Se, aplicarmos diretamente sobre o salário de outubro/94 o índice de 29,547%, o salário passa a ser 1.502,75.

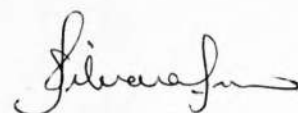
1.3 – DISSÍDIO COLETIVO 96/97

Em visita realizada ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho – 23ª Região, obtivemos a informação de que o Dissídio em tela havia sido arquivado em 14/05/97. (doc. 01).

2 – DAS AÇÕES AJUIZADAS PELA RECLAMANTE

Em 26/08/96 ajuizou ação trabalhista individual na 1ª JCJ, sob nº 1487/96 (fls. 144), pleiteando diferenças salariais do Acordo Coletivo 1990/91 e juros por atraso de salário desde 1991;

Em 19/09/96, ajuizou nova ação individual na 1ª JCJ, sob nº 1647/96 (fls. 140), pleiteando diferenças salariais previstas nos Acordos Coletivos 1991/92, 1995/96 e 1996/97, cumprimento da Convenção nº 158, Off, e juros por atraso de salário desde 1991.



Processo no. 957/96 – 1º JCJ

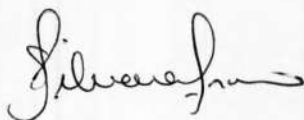
O Sindicato representante da obreira nos encaminhou um ofício relacionando os processos coletivos, quais sejam: Dissídio Coletivo/95 (TRT-DC-1295/95) e pedido de FGTS (Processo no. 1523/95 – 3º JCJ) (docs. 02 e 03)

É o que tínhamos a informar. No ensejo de ter cumprido o mister, estimamos os nossos honorários em R\$ 600,00 (Seiscentos Reais). Colocamo-nos ao dispor de V. Exª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Cuiabá, 21 de novembro de 1997.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Silvaneide', with a stylized flourish at the end.

ILMO. SR. PRESIDENTE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ref.

Processo No. 957/97 – 1ª Junta de Conciliação e Julgamento

Reclamante : MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL

Reclamada : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

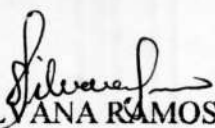
SILVANA RAMOS FRANCO, Economista, registrada no CORECON-MT sob no. 1199, perita credenciada ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente à presença de V. Sa., em atendimento à r. decisão do Excelentíssimo Senhor Juiz da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT – Dr. Benito Caparelli -, solicitar a seguinte informação: A reclamante supra citada encontra-se relacionada em outras reclamações, como **substituída processualmente por este sindicato**? Em caso afirmativo, nos seja fornecido o número do processo e da Junta pela qual tramita.

Para tanto, concederemos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à partir desta data.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 1997.


SILVANA RAMOS FRANCO

Perita do Juízo

RECEBEMOS
Em, 17/11/97
SILVANA RAMOS FRANCO
MT

**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de
Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de
Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso**

Rua Major Gama - 697 - Fone-Fax: 322-6490/322-6645

Cep: 78020-720

Porto

Cuiabá-MT

OFÍCIO/SINDPD/MT Nº 277/97

Cuiabá-MT, 18 de novembro de 1.997

Ilma Sra.,

Informamos que o **SINDPD-MT**, ingressou na justiça do trabalho contra a Empresa **CODEMAT** - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, representando os associados no ano de 1995 com os seguintes Processos Coletivos:

1) - **DISSÍDIO COLETIVO/95:**

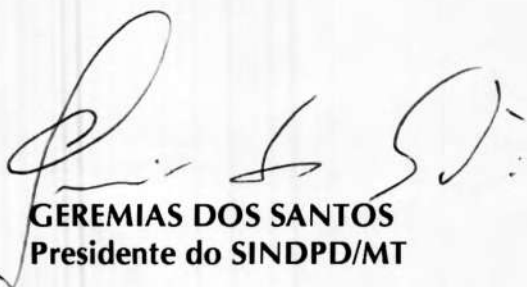
TRT-DC - 1295/95 - TST-RO-DC-229333796.6(AC.SDC-nº84-971- 23ª região);

2) - **F.G.T.S.:**

Processo nº1523/95 - 3ª Junta de Conciliação e Julgamento.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



GEREMIAS DOS SANTOS
Presidente do SINDPD/MT

A Ilma
Sra. Silvana Ramos Franco
Perita do Juízo
NESTA / .